



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00005/2024

Data de autuação
07/02/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

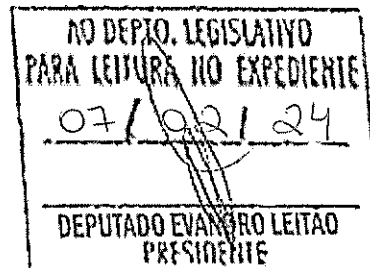
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.176 -ALTERA A LEI N.º 14.282, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE CRIA O SISTEMA ESTADUAL DE INTELIGÊNCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SEISP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9176 , DE 07 DE fevereiro DE 2024.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei que **"ALTERA A LEI Nº 14.282, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE CRIA O SISTEMA ESTADUAL DE INTELIGÊNCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ – SEISP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O investimento na segurança pública e em políticas públicas voltadas ao enfrentamento do crime é uma prioridade do Governo do Estado. Os bons resultados nessa área passam obrigatoriamente por investimentos não só em ações ostensivas mas também em serviços de inteligência, que procurarão dar os subsídios necessários a fim de que as forças de segurança possam investigar e combater os crimes de forma mais ágil e eficaz, dando à sociedade a resposta esperada.

Nesse passo, busca-se, com este Projeto de Lei, fortalecer o serviço de Inteligência da Segurança Pública no Estado, valorizando os profissionais que a compõem, criando novas agências, regulamentando todo o Subsistema e ampliando-o com a sua interiorização, tudo em prol da eficiência do combate ao crime organizado e da criminalidade em geral.

A proposta altera a Lei Estadual n.º 14.282, de 2008, que rege atualmente o Serviço Estadual de Inteligência de Segurança Pública e Defesa Social do Estado, ampliando os valores e o número de profissionais habilitados para atuar no serviço de inteligência em todas as forças policiais.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento de modo a colocá-la em tramitação, dado o seu relevante interesse social.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2024.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Sá Barreto Leitão

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI Nº 14.282, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE CRIA O SISTEMA ESTADUAL DE INTELIGÊNCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ – SEISP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Ficam alterados o *caput*, o §2º, seu inciso II e III, do art. 3º, e o *caput* do art. 6º Lei nº 14.282, de 23 de dezembro de 2008, acrescentando-lhe também os arts. 6º-A e 6º-B, conforme redação abaixo:

“Art. 3º Fica criada, no âmbito da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares, a Gratificação por Exercício na Atividade de Inteligência, com a sigla GEAI, nas quantidades, denominações e valores estabelecidos no Anexo Único desta Lei.

...

§ 2º As gratificações previstas no *caput* serão concedidas exclusivamente aos servidores civis e militares estaduais lotados na Coordenadoria de Inteligência da SSPDS e nos Órgãos Centrais de Inteligência da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como, em suas subagências, desde que tais servidores realizem atividades típicas de inteligência ou contribuam diretamente para a atividade-fim e preencham os seguintes requisitos:

...

III – realizem atividades de gestão permanente no sistema de interceptação telefônica e no monitoramento e análise de interceptações telefônicas, em atividades sujeitas a horários e datas irregulares, conforme a necessidade do serviço.

...

Art. 6º A gratificação de que trata esta Lei não será incorporada como vantagem de qualquer espécie, ficando vedada sua acumulação com outra gratificação de igual denominação ou com a mesma finalidade da GEAI.

Art. 6º-A A administração do sistema de interceptação telefônica e telemática da SSPDS, para atendimento às ordens judiciais de interceptação telefônica pertinentes à Lei Federal 9.296, de 24 de julho de 1996, ficará a car-

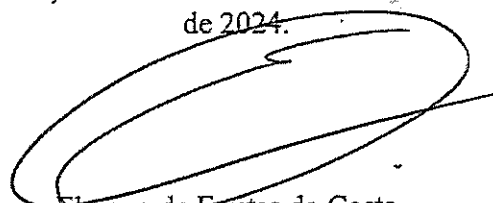
go do Departamento de Inteligência Policial da Polícia Civil do Ceará – DIP/PCCE.

Art. 6º-B Decreto disporá sobre a distribuição das gratificações dispostas no Anexo Único desta lei, o canal técnico de informações entre as agências e subagências de Inteligência, bem como as regras de recrutamento de agentes de Inteligência.”

Art. 2º Fica revogado o inciso III, do art. 2º, da Lei 14.282, de 23 de dezembro de 2008.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2024.



Emano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO a que se refere a Lei nº _____, de ____ de _____ DE 2024.

VALORES NOMINAIS E QUANTITATIVO DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO NA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA – GEAI PARA SERVIDORES CIVIS E MILITARES			
ÓRGÃO CENTRAL	NÍVEL	QUANTIDADE	VALOR
COIN/SSPDS	Estratégico	25	R\$ 1.900,00
	Tático Operacional	110	R\$ 1.400,00
Polícia Civil (DIP/PCCE)	Estratégico	05	R\$ 1.900,00
	Tático Operacional	74	R\$ 1.400,00
	Tático Operacional Subagência (NAIs)	200	R\$ 700,00
Polícia Militar (ASINT/PMCE)	Estratégico	09	R\$ 1.900,00
	Tático Operacional	80	R\$ 1.400,00
	Estratégico Subagência (SAIs)	40	R\$ 950,00
	Tático Operacional Subagência (SAIs)	240	R\$ 700,00
Bombeiros Militares (COI/BMCE)	Estratégico	02	R\$ 1.900,00
	Tático Operacional	06	R\$ 1.400,00

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 06/02/2024 às 13:06:19

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100110 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
Data da criação:	08/02/2024 09:55:16	Data da assinatura:	08/02/2024 14:06:34



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
08/02/2024

LIDO NA 3º (TERCEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE FEVEREIRO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

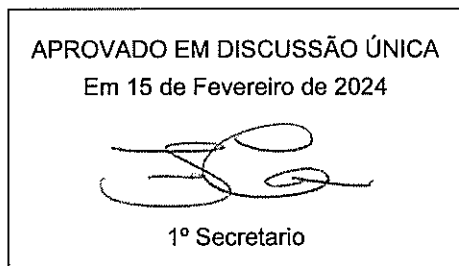
Assinatura manuscrita em tinta azul da Deputada Juliana Lucena.

DEPUTADA JULIANA LUCENA

1ª SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO

Requerimento Nº: 1190 / 2024

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das proposições que indica:

MENSAGEM Nº 01/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.172 - autoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo e sobre a estrutura da administração estadual.

MENSAGEM Nº 02/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.173 - autoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º 18.588, de 24 de novembro de 2023, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal – CAIXA.

MENSAGEM Nº 03/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.174 - autoria do Poder Executivo - Autoriza o Poder Executivo a pagar indenização aos proprietários, possuidores e ocupantes afetados pela desapropriação ou pelo desapossamento dos imóveis situados nas áreas de implantação da faixa de domínio da rodovia CE-253 e via paisagística a margem esquerda do Rio Pacoti, no município de Pacoti.

MENSAGEM Nº 04/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.175 - autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 11.170, de 2 de abril de 1986, que cria o Conselho Cearense dos Direitos da Mulher – CCDM.

MENSAGEM Nº 05/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.176 - autoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º 14.282, de 23 de dezembro de 2008, que cria o Sistema Estadual de Inteligência de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará – SEISP.

MENSAGEM Nº 06/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.178 - autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre o modelo de Governança da Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Poder Executivo Estadual.

MENSAGEM Nº 07/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.177 - autoria do Poder Executivo - Institui o Conselho Estadual de Povos Indígenas do Estado do Ceará–CEPIN/CE, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 08/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.179 - autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 18.264, de 15 de dezembro de 2022, que autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD.



Requerimento Nº: 1190 / 2024

Justificativa:

As proposições mencionadas são de suma importância para a implementação de políticas públicas fundamentais e o aprimoramento da gestão estadual. A celeridade na tramitação desses projetos permitirá ao Estado do Ceará responder de maneira eficaz e tempestiva às demandas sociais emergentes, bem como promover ajustes necessários na estrutura administrativa e na gestão de recursos públicos para melhor servir à população cearense.

Sala das Sessões, 15 de Fevereiro de 2024



Dep. RÔMEU ALDIGUERI

Requerimento Nº: 1190 / 2024

Informações complementares

Entrada Legislativo: 15.02.2024

Data Leitura do Expediente: 15.02.2024

Data Deliberação: 15.02.2024

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM Nº 9.176/2024 - PODER EXECUTIVO - REMESSA À MESA DIRETORA		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	15/02/2024 12:48:46	Data da assinatura:	15/02/2024 12:52:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
15/02/2024

PARECER

Mensagem nº 9.176/2024

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9.176, de 07 de fevereiro de 2024, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “altera a Lei nº 14.282, de 23 de dezembro de 2008, que cria o Sistema Estadual de Inteligência de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará – Seisp, e dá outras providências.”

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

O investimento na segurança pública e em políticas públicas voltadas ao enfrentamento do crime é uma prioridade do Governo do Estado. Os bons resultados nessa área passam obrigatoriamente por investimentos não só em ações ostensivas, mas também em serviços de inteligência, que procurarão dar os subsídios necessários a fim de que as forças de segurança possam investigar e combater os crimes de forma mais ágil e eficaz, dando à sociedade a resposta esperada.

Nesse passo, busca-se, com este Projeto de Lei, fortalecer o serviço de inteligência da Segurança Pública no Estado, valorizando os profissionais que a compõem, criando novas agências, regulamentando todo o Subsistema e ampliando-o com a sua interiorização, tudo em prol da eficiência do combate ao crime organizado e da criminalidade em geral.

A proposta altera a Lei Estadual nº 14.282, de 2008, que rege atualmente o Serviço Estadual de Inteligência de Segurança Pública e Defesa Social do Estado, ampliando os valores e o número de profissionais habilitados para atuar no serviço de inteligência em todas as forças policiais.

É o relatório. Passo a opinar.

Conforme restará demonstrado nas linhas adiante, o Governo do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que, na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantem a gerência própria de seus serviços administrativos.

A princípio, destaca-se que não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei ordinária, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao governador do Estado;

Notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição Federal de 1988 e na Carta Magna do Estado do Ceará, que **atribuem ao Chefe do Poder Executivo competência privativa para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição**. Sobre o tema em específico, o art. 61 da Constituição Cidadã, aplicado simetricamente no âmbito dos Estados federados, estabelece o seguinte:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

*c) **servidores públicos** da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

(...)

*e) **criação** e extinção de Ministérios e **órgãos da administração pública**, observado o disposto no art. 84, VI; (grifos nossos)*

Na mesma toada é a Constituição Estadual:

Art. 60. [...]

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

(...)

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos (grifos nossos);

Por conseguinte, tem-se que não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência para deflagrar o processo legislativo concernente à criação da Gratificação por Exercício na Atividade de Inteligência no âmbito da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Ceará, da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, além do remanejamento da administração do sistema de interceptação telefônica e telemática para o Departamento de Inteligência Policial da Polícia Civil do Ceará – DIP/PCCE.

Desse modo, denota-se que a proposta em epígrafe segue à risca o comando normativo dos dispositivos supracitados, bem como os princípios previstos no art. 37, “caput” da Carta Magna, respeitando-se atribuições e normas do direito castrense, integrados ao interesse público.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 9.176/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Mesa Diretora.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Proposição n.º: 05/2024

Assunto: Projeto de lei oriundo da Mensagem n.º 9.176.

Autor: Poder Executivo

Ementa: Altera a lei n.º 14.282, de 23 de dezembro de 2008, que cria o Sistema Estadual de Inteligência de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará – SEISP.

Fica designado como relator da presente propositura o senhor Deputado Fernando Santana.

Fortaleza, 15 de fevereiro de 2024.



Evandro Leitão
Presidente



1ª Vice-Presidência da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Ceará.

PROJETO DE LEI Nº 05/2024, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.176/2024

AUTOR: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: ALTERA A LEI Nº 14.282/2008, QUE CRIA O SISTEMA ESTADUAL DE INTELIGÊNCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ – SEISP.

PARECER

O presente projeto de lei nº 05/2024 altera a Lei nº 14.282/2008, introduzindo a Gratificação por Exercício na Atividade de Inteligência (GEAI) para servidores da Segurança Pública Estadual envolvidos em atividades de inteligência.

Em vista do exposto, seguimos o posicionamento da Procuradoria da Casa, emitindo PARECER FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 04/2024.

Sala da Mesa Diretora, aos 15 de Fevereiro de 2024.



DEPUTADO FERNANDO SANTANA
1º Vice-Presidente

Nº da Proposição: 05/2024

Autor: Poder Executivo

Ementa: Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.176 - Altera a Lei n.º 14.282, de 23 de dezembro de 2008, que cria o Sistema Estadual de Inteligência de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará – SEISP.

Relator: Deputado Fernando Santana

Parecer do relator: Favorável

APROVADO O PARECER

Deputado Evandro Leitão
PRESIDENTE

Deputado Fernando Santana
1º VICE-PRESIDENTE

Deputado David Durand
2º VICE-PRESIDENTE
(em exercício)

Deputada Juliana Lucena
1ª SECRETÁRIA
(em exercício)

Deputado João Jaime
2º SECRETÁRIO
(em exercício)

Deputado Dr. Oscar Rodrigues
3º SECRETÁRIO
(em exercício)

Deputada Emília Pessoa
4ª SECRETÁRIA
(em exercício)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	29/02/2024 11:28:06	Data da assinatura:	29/02/2024 15:32:24



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
29/02/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 4ª (QUARTA) SESSÃO ORDINARIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE FEVEREIRO 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE FEVEREIRO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE FEVEREIRO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CINCO

ALTERA A LEI N.º 14.282, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE CRIA O SISTEMA ESTADUAL DE INTELIGÊNCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ – SEISP.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Ficam alterados o *caput*, o §2.º e o inciso III do art. 3.º, e o *caput* do art. 6.º da Lei n.º 14.282, de 23 de dezembro de 2008, acrescendo-lhe também os arts. 6.º-A e 6.º-B, conforme redação abaixo:

“Art. 3.º Fica criada, no âmbito da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares, a Gratificação por Exercício na Atividade de Inteligência, com a sigla GEAI, nas quantidades, denominações e nos valores estabelecidos no Anexo Único desta Lei.

.....
§ 2.º As gratificações previstas no *caput* serão concedidas exclusivamente aos servidores civis e militares estaduais lotados na Coordenadoria de Inteligência da SSPDS e nos Órgãos Centrais de Inteligência da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como, em suas subagências, desde que tais servidores realizem atividades típicas de inteligência ou contribuam diretamente para a atividade-fim e preencham os seguintes requisitos:

.....
III – realizem atividades de gestão permanente no sistema de interceptação telefônica e no monitoramento e na análise de interceptações telefônicas, em atividades sujeitas a horários e datas irregulares, conforme a necessidade do serviço.

.....
Art. 6.º A gratificação de que trata esta Lei não será incorporada como vantagem de qualquer espécie, ficando vedada sua acumulação com outra gratificação de igual denominação ou com a mesma finalidade da GEAI.

Art. 6.º-A A administração do sistema de interceptação telefônica e telemática da SSPDS, para atendimento às ordens judiciais de interceptação telefônica pertinentes à Lei Federal n.º 9.296, de 24 de julho de 1996, ficará a cargo do Departamento de Inteligência Policial da Polícia Civil do Ceará – DIP/PCCE.

Art. 6.º-B Decreto disporá sobre a distribuição das gratificações dispostas no Anexo Único desta Lei, o canal técnico de informações entre as agências e subagências de Inteligência, bem como as regras de recrutamento de agentes de Inteligência.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 3.º Fica revogado o inciso III do art. 2.º da Lei n.º 14.282, de 23 de dezembro de 2008.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de fevereiro de 2024.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DAVID DURAND
2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)

DEP. JULIANA LUCENA
1.ª SECRETÁRIA (em exercício)

DEP. JOÃO JAIME
2.º SECRETÁRIO (em exercício)

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
3.º SECRETÁRIO (em exercício)

DEP. EMÍLIA PESSOA
4.ª SECRETÁRIA (em exercício)

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2024.

VALORES NOMINAIS E QUANTITATIVO DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO NA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA – GEAI PARA SERVIDORES CÍVIS E MILITARES			
ÓRGÃO CENTRAL	NÍVEL	QUANTIDADE	VALOR
COIN/SSPDS	Estratégico	25	R\$ 1.900,00
	Tático Operacional	110	R\$ 1.400,00
Polícia Civil (DIP/PCCE)	Estratégico	05	R\$ 1.900,00
	Tático Operacional	74	R\$ 1.400,00
	Tático Operacional Subagência (NAIs)	200	R\$ 700,00
Polícia Militar (ASINT/PMCE)	Estratégico	09	R\$ 1.900,00
	Tático Operacional	80	R\$ 1.400,00
	Estratégico Subagência (SAIs)	40	R\$ 950,00
	Tático Operacional Subagência (SAIs)	240	R\$ 700,00
Bombeiros Militares (COI/BMCE)	Estratégico	02	R\$ 1.900,00
	Tático Operacional	06	R\$ 1.400,00



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 19 de fevereiro de 2024 | SÉRIE 3 | ANO XVI Nº033 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 21,97

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.696, de 19 de fevereiro de 2024.

ALTERA A LEI Nº14.282, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE CRIA O SISTEMA ESTADUAL DE INTELIGÊNCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ – SEISP.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam alterados o caput, o §2.º e o inciso III do art. 3.º, e o caput do art. 6.º da Lei nº14.282, de 23 de dezembro de 2008, acrescentando-lhe também os arts. 6.º-A e 6.º-B, conforme redação abaixo:

“Art. 3.º Fica criada, no âmbito da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares, a Gratificação por Exercício na Atividade de Inteligência, com a sigla GEAI, nas quantidades, denominações e nos valores estabelecidos no Anexo Único desta Lei.

§ 2.º As gratificações previstas no caput serão concedidas exclusivamente aos servidores civis e militares estaduais lotados na Coordenadoria de Inteligência da SSPDS e nos Órgãos Centrais de Inteligência da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como, em suas subagências, desde que tais servidores realizem atividades típicas de inteligência ou contribuam diretamente para a atividade-fim e preencham os seguintes requisitos:

III – realizem atividades de gestão permanente no sistema de interceptação telefônica e no monitoramento e na análise de interceptações telefônicas, em atividades sujeitas a horários e datas irregulares, conforme a necessidade do serviço.

Art. 6.º A gratificação de que trata esta Lei não será incorporada como vantagem de qualquer espécie, ficando vedada sua acumulação com outra gratificação de igual denominação ou com a mesma finalidade da GEAI.

Art. 6.º-A A administração do sistema de interceptação telefônica e telemática da SSPDS, para atendimento às ordens judiciais de interceptação telefônica pertinentes à Lei Federal nº9.296, de 24 de julho de 1996, ficará a cargo do Departamento de Inteligência Policial da Polícia Civil do Ceará – DIP/PCCE.

Art. 6.º-B Decreto disporá sobre a distribuição das gratificações dispostas no Anexo Único desta Lei, o canal técnico de informações entre as agências e subagências de Inteligência, bem como as regras de recrutamento de agentes de Inteligência.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Fica revogado o inciso III do art. 2.º da Lei nº14.282, de 23 de dezembro de 2008.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de fevereiro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI 18.696, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024

VALORES NOMINAIS E QUANTITATIVO DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO NA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA – GEAI PARA SERVIDORES CIVIS E MILITARES

ÓRGÃO CENTRAL	NÍVEL	QUANTIDADE	VALOR
COIN/SSPDS	Estratégico	25	R\$ 1.900,00
	Tático Operacional	110	R\$ 1.400,00
Polícia Civil (DIP/PCCE)	Estratégico	05	R\$ 1.900,00
	Tático Operacional	74	R\$ 1.400,00
Polícia Militar (ASINT/PMCE)	Tático Operacional Subagência (NAIs)	200	R\$ 700,00
	Estratégico	09	R\$ 1.900,00
	Tático Operacional	80	R\$ 1.400,00
	Estratégico Subagência (SAIs)	40	R\$ 950,00
Bombeiros Militares (COI/BMCE)	Tático Operacional Subagência (SAIs)	240	R\$ 700,00
	Estratégico	02	R\$ 1.900,00
	Tático Operacional	06	R\$ 1.400,00

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

PORTARIA COAFI CC 496/2023 - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR a servidora **ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS**, Matrícula 3000000-5, ocupante do cargo de Secretária de Relações Internacionais, a **viajar** para as cidades de Amsterdã e Roterdã (Holanda), no período de 04 a 09 de novembro do ano em curso, com a finalidade de participar de reuniões nas referidas cidades para tratar de assuntos do interesse do Estado do Ceará. Serão concedidas 5 e 1/2 (cinco e meia) diárias, no valor unitário de R\$ 2.439,55 (dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), mais 02 (duas) ajudas de custo no valor unitário de R\$ 2.439,55 (dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), cálculos efetuados com base na cotação do dólar do dia 30/10/2023, de R\$ 5,03 (cinco reais e três centavos), de acordo com o art. 3º; § 1º do art. 4º; § 2º do art. 5º; art. 6º; art. 10, do Decreto nº 30.719 de 25 de outubro de 2011, classe I, do anexo II do referido Decreto, alterado pelo Decreto 33.139 de 04 de julho de 2019, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil, conforme disposto no art. 13º, § 3º, da lei Nº 18.310, de 17 de fevereiro de 2023. CASA CIVIL, em Fortaleza-CE, 15 de fevereiro de 2024.

Maximiliano César Pedrosa Quintino de Medeiros
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

Republicada por incorreção.

*** ** *

PORTARIA COAFI CC Nº871/2023 - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE CONCEDER **03 (três) e 1/2 (meia) diárias**, no valor unitário de R\$ 350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), acrescidos de 50% (cinquenta por cento), sem ajuda de custo e sem passagem aérea para o trecho FORTALEZA-CE/RECIFE-PE/FORTALEZA-CE totalizando o valor de R\$ 1.840,02 (um mil oitocentos e quarenta reais e dois centavos), ao militar Estadual da Casa Militar, pertencente a estrutura organizacional da Casa Civil, **KILDARE VASCONCELOS SARAIVA**, ocupante do posto de Tenente Coronel PM, matrícula nº 799.712-1-9, por viagem em objeto de serviço à cidade de RECIFE-PE, no período de 11 a 14 de dezembro de 2023, com a finalidade de realizar serviço de Ajudância de Ordens do Governador do Estado, bem como de acordo com o artigo 3º; alínea “b”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10 e 11, classe III do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza-CE, 15 de fevereiro de 2024.

Maximiliano Cesar Pedrosa Quintino de Medeiros
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

*** ** *